

# REGISTRO

Registrado(a) às fls. 138 e 139 V  
do livro 05/93

Lagarto, 21 de Agosto de 1997

*Jue*  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)



## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO GABINETE DO PREFEITO

### PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 21/08/97

Lagarto, 21 de Agosto de 1997

*Jue*  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

LEI N.º 20 / 97

DE 21 DE AGOSTO DE 1997

### ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

O povo do Município de Lagarto, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Código Tributário Municipal, Lei n.º 31 de 05 de dezembro de 1977, capítulo VII, é destinada a atender as despesas do consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de iluminação Pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

**§ 1º** - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, sob responsabilidade da Prefeitura.

**§ 2º** - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por iluminação Pública.

**§ 3º** - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

**§ 4º** - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mais ainda não ligados à rede da CONCESSIONARIA, não estão sujeitos as taxas prescritas no Artigo 4º desta Lei.

**§ 5º** - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

**Art. 2º** - A taxa será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades, rurais e serviços públicos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Ficam excluídas do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nos quais sejam mantidas atividades classificadas como Poder Público Municipal.

§ 2º - Fica também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- O Concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.
- As unidades consumidoras classificadas como Poder Público Municipal.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONARIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O Valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	(%) DA TARIFA
RESIDENCIAL	0 - 80	ISENTO
RESIDENCIAL	81 - 200	5,93
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	12,00
COMERCIAL	0 - 50	ISENTO
COMERCIAL	ACIMA DE 50	8,00
INDUSTRIAL	0 - 50	ISENTO
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	15,00
RURAL	0 - 50	ISENTO
RURAL	ACIMA DE 50	15,00
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	30,00
GRUPO A	TODOS	80,00
PODER P. MUNICIPAL	TODOS	ISENTO
PODER P. ESTADUAL	TODOS	25,00
PODER P. FEDERAL	TODOS	25,00
TEMPLOS EVANGÉLICOS	TODOS	ISENTO
TEMPLOS CATÓLICOS	TODOS	ISENTO

§ 1º - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de Fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

§ 2º - O valor da taxa de Iluminação Pública, em qualquer CLASSE E FAIXA DE CONSUMO não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do consumo de energia a ser faturada no mês.

Art. 5º - O produto da taxa de Iluminação Pública criada constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de Iluminação Pública.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO  
GABINETE DO PREFEITO**

podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida Iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica DE OUTRAS CLASSES DO Poder Municipal, será definida mediante celebração de convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONARIA, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONÁRIA através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A CONCESSIONARIA fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a CONCESSIONARIA autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Caso a receita da arrecadação da Taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública, a CONCESSIONÁRIA emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprio do Município, conforme o § 3º do Artigo 5º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO, em 21 de agosto de 1997

  
JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS  
PREFEITO MUNICIPAL